



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034386-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é agravado ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2034386-51.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Município de Santana de Parnaíba

Agravado: Antonio Carlos Leskovar Borelli

Juíza prolatora: Maricy Maraldi

Voto n. 2369

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. NINTEDANIBE. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DOS TEMAS 06 E 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e a tutela de urgência para determinar que as rés providenciassem o fornecimento do medicamento “Nintedanibe 100mg” no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa unitária de R\$ 500,00 (mil reais) limitada a R\$ 15.000,00

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência para fornecimento do medicamento “Nintedanibe”, não incorporado ao SUS; e (ii) determinar se é possível a análise da impugnação à gratuidade da justiça em agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS está condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nas teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF.

4. No presente caso, a documentação apresentada não demonstra a presença satisfatória dos requisitos necessários para deferimento do pedido, em especial a ausência de prova quanto à ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec e a falta de consulta prévia ao NATJUS, conforme exigido.

5. A impugnação à concessão da justiça gratuita não pode ser conhecida nesta instância, diante do disposto no art. 100 do CPC, que estabelece que a insurgência deve ocorrer nos próprios autos do processo principal, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566471, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26/09/2024; STF, RE 1366243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/09/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA em face de ANTONIO CARLOS LESKOVAR, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 71/78 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1100618-34.2024.8.26.0053, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e a tutela de urgência para determinar que as rés providenciassem o fornecimento do medicamento “Nintedanibe 100mg” no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa unitária de R\$ 500,00 (mil reais) limitada a R\$ 15.000,00.

Na origem, o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, com a pretensão do fornecimento do medicamento OFEV -NINTEDANIB 100mg, por ter sido diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática e não possuir condições de arcar com os custos do tratamento.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito entendeu presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela, porquanto o medicamento possui registro na ANVISA e os documentos médicos da inicial comprovam a urgência e a necessidade do tratamento, amoldando-se o caso concreto ao precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 106, sob a sistemática de recursos repetitivos. Concedeu-se, também, as benesses da gratuidade de justiça (fls. 71/78 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que não foi comprovado que o autor faz jus à justiça gratuita, pois percebimento de benefício previdenciário não é, por si só, suficiente à concessão do benefício. Quanto à liminar, alega que a r. decisão agravada não faz qualquer menção acerca do

julgamento do Tema nº 06 do STF em 2024, que superou o Tema nº 106 do STJ e que a CONITEC, por intermédio da Portaria nº 86, de 24 de dezembro de 2018, tornou pública a decisão de não incorporar o medicamento NINTEDANIBE para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Argumenta, também, que o fornecimento do medicamento de alto custo não está inserido na rede de atenção básica, de competência municipal, razão pela qual deve ser realizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, a dilação de prazo para cumprimento da liminar, e, ao final, a revogação da liminar concedida para afastar os benefícios da justiça gratuita e desincumbir o Município agravante do fornecimento da medicação OFEV-NINTEDANIB 100mg, com o direcionamento do cumprimento da obrigação para o Estado de São Paulo (fls. 01/26).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 101/104) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 113/122).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer por intermédio do qual opinou pelo provimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Extrai-se dos autos que o agravado é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J.84.1) e pleiteia o fornecimento do medicamento OFEV - NINTEDANIB 100mg, nos termos do relatório médico, por não ter condições de arcar com os custos.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição,

sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" **(CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).**

“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. **"PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).**

Nos termos dos julgamentos do Recurso Extraordinário n. 566.471 (tema n. 6) e do Recurso Extraordinário n. 1.366.243 (tema n. 1.234), que ensejaram a edição dos respectivos enunciados sumulares de natureza vinculante de n. 61¹ e n. 60², foram fixadas as seguintes teses, parcialmente transcritas abaixo no que concerne aos excertos relacionados ao desfecho deste feito:

“[Tema 06]

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial,

¹ Súmula vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

² Súmula vinculante nº 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da

legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

“[Tema 1234]

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal

como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (grifos nossos).

No presente caso, neste momento, não se verifica o preenchimento satisfatório dos requisitos elencados pelo STF, especialmente quanto à ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec e a prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), ressaltando-se

que o precedente ainda impõe a impossibilidade de fundamentar a decisão unicamente em laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação.

A Conitec recomendou a não incorporação do medicamento pleiteado, devido às *“incertezas quanto ao real efeito do medicamento na progressão da doença. Nos resultados referentes à qualidade e tempo de vida, não houve diferenças relevantes entre os pacientes que utilizavam o nintedanibe ou outros tratamentos”*³.

Em análise de cognição sumária, as alegações e documentos apresentados são insuficientes para comprovação de eventual ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec.

No mais, em consulta ao acervo do NatJus do TJSP, verificam-se inúmeros pareceres desfavoráveis ao fornecimento do medicamento para tratamento da moléstia que acomete o agravado, o que, *a priori*, afasta a probabilidade do direito.

Os requisitos estabelecidos pelo STF são cumulativos, de modo que, nesta fase de cognição sumária, a documentação apresentada não demonstra o preenchimento das exigências impostas, o que afasta a probabilidade do direito do autor, razão pela qual a tutela deferida deve ser revogada.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Fornecedor de medicamento não padronizado pelo SUS para tratamento de fibrose pulmonar extensa e progressiva (CID J 84.9). Medicamento Nintedanibe. Decisão agravada que deferiu o fornecimento em sede de tutela de urgência. Insurgência da parte ré. Cabimento. Direito a medicamento não incorporado ao SUS limitado pelos novos entendimentos do STF, materializados nas Teses estabelecidas nos Temas 6 e 1.234 e nas Súmulas 60 e 61, que estabeleceram novos requisitos para a dispensação. Requisitos

³ https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2018/sociedade/20210107_resoc102_nintedanibe_fibrose_pulmonar_idiopatica.pdf

não preenchidos no caso concreto. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012460-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a Fazenda Pública Municipal forneça ao autor o medicamento Nintedanibe, ou outro com o mesmo princípio ativo, sem vinculação de marca, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. O agravante alega a ausência de preenchimento dos requisitos para a dispensa de medicamentos, conforme o Tema 6 e 1234 do C. STF, e a rejeição da incorporação do medicamento pela CONITEC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se foram atendidos os requisitos para a concessão judicial do medicamento não incorporado ao SUS, considerando a decisão da CONITEC e os critérios estabelecidos pelo C. STF. III. Razões de decidir 4. O C. STF, ao julgar o Tema 6, estabeleceu que a ausência de inclusão de medicamento nas listas do SUS impede, como regra geral, o fornecimento por decisão judicial. 5. Para a concessão excepcional, é necessário que o autor comprove, cumulativamente, a negativa de fornecimento, a ilegalidade do ato de não incorporação, a impossibilidade de substituição por outro medicamento, a eficácia respaldada por evidências científicas, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira. 6. No caso em análise, verifica-se que os requisitos não foram atendidos, e a decisão impugnada não observou as determinações do C. STF, especialmente a análise do ato administrativo da CONITEC e a consulta ao NATJUS. IV. Dispositivo e tese. 7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada. 8. Tese de julgamento: "1. A concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS deve observar os requisitos estabelecidos pelo C. STF. 2. A ausência de cumprimento dos requisitos resulta na improcedência do pedido." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CF/1988, art. 103-A; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R. Jurisprudência: STF, RE 566471, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 20.09.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360186-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos

Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

PROCESSO Fibrose pulmonar idiopática – Medicamento de alto custo – Ofev – Nintedanibe 150 mg – Fornecimento – Tutela de urgência – Impossibilidade: – Ausente a probabilidade do direito, não há fundamento para a tutela de urgência, mesmo que haja o perigo da demora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383398-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

As questões referentes ao mérito devem ser analisadas de maneira mais profunda, para a integral compreensão da controvérsia jurídica, o que cabe ao juízo de primeira instância sob o crivo do contraditório e eventual dilação probatória, sob pena de supressão de instância, pois o presente recurso não realiza julgamento definitivo, mas apenas análise preliminar.

Por fim, a impugnação à justiça gratuita não deve ser conhecida, tendo em vista a previsão do art. 100 do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Dessa forma, deveria o Município ter apresentado impugnação no próprio processo de conhecimento, o que ocorreu em contestação ainda não apreciada. Eventual apreciação da questão em sede recursal configuraria supressão de instância, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Ourinhos. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que acolheu a

alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado, determinando a sua liberação, e concedeu a Justiça Gratuita à pessoa física codevedora. Irresignação do Município credor. Descabimento, na parte conhecida. **CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão de revogação. Credor que deixou de observar a necessidade da apresentação de impugnação nos próprios autos da execução, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 100 do CPC. Circunstância dos autos em que não houve impugnação à concessão, razão pela qual o enfrentamento da matéria, diretamente nesta instância recursal, configura inegável supressão de instância. Precedentes. Recurso não conhecido nesse ponto.** IMPUGNAÇÃO À PENHORA. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Levantamento da penhora corretamente determinado. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331949-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **Pretensão de revogação da justiça gratuita concedida. Não conhecimento. A questão da gratuidade não pode ser objeto do agravo de instrumento, devendo ser objeto de impugnação a gratuidade, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido nesta questão.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. A agravante é a responsável pelo concurso público ora impugnado, já que consta do edital do concurso por ela promovido a exigência de documento oficial que conste a indicação racial. Legitimidade configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar concedida para assegurar a matrícula da agravada no concurso público realizado. Admissibilidade. A Resolução CNRM nº 17, de 21/12/2022, em seu art. 14, inciso XIII, não prevê a apresentação de documento público para comprovação da etnia. Incabível esta exigência no edital do certame. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2104618-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 – grifos nossos)

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator